

PARECER N.º 54/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 269 – FH/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 7 de Abril de 2010, a CITE recebeu da empresa ..., E.M., um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., que exerce as funções de agente de fiscalização de estacionamento urbano.
- 1.2. Em 8 de Março de 2010, a trabalhadora, através de mandatária constituída, *vem requerer (...) que lhe seja concedido um horário flexível, que lhe permita ficar disponível a partir das 19:00 horas, pelo período de 5 anos, salvaguardando desde já a prorrogação desse período até ao limite previsto na lei em caso de necessidade (...).*
 - 1.2.1. A trabalhadora fundamenta o seu pedido, alegando que *é mãe de três crianças, um rapaz com 12 e duas meninas gémeas com um ano de idade, fazendo todos parte do (seu) agregado familiar, que é solteira e vive sozinha com os seus três filhos; que as menores (se) encontram numa ama social cujo horário é das 08:00h às 18:00h, de segunda-feira a sexta-feira, que, excepcionalmente, se prolonga até às 19:00 horas.*
 - 1.2.2. A trabalhadora refere ainda que se encontra sujeita ao regime de trabalho por turnos; que *o período de trabalho em termos médios é de 40 horas semanais de segunda a sábado; que, por norma, o horário de*

trabalho ocorre entre as 08:00h e as 18:00 de segunda-feira a sexta-feira, prolongando-se, excepcionalmente, até às 19:00, e ao sábado entre as 9:00h e as 14:00h; que os turnos podem prolongar-se até às 02:00 horas da manhã, o que acontece, em média, uma ou duas vezes por mês.

1.2.3. *A requerente refere que, apesar de todos os esforços que (...) tem feito, não tem ninguém com quem possa deixar as filhas de apenas 1 ano de idade até às 02:00 da manhã, o que a impossibilita de todo, neste momento, de poder cumprir com o turno da noite que termina a essa hora, pois não pode deixá-las em casa sozinhas.*

1.2.4. *A trabalhadora acrescenta ainda que não pode contar com outros familiares nem com a disponibilidade do pai das menores uma vez que este trabalha para uma empresa de informática, sem horário de trabalho, pelo facto de ser o único responsável pelo apoio técnico informático dos clientes, sendo que muitos dias tem que se deslocar para fora de Évora, chegando a casa muito depois da 19:00 horas, ou tendo mesmo que ficar fora de Évora alguns dias, (...) deslocações essas que são por norma imprevisíveis. (Junta comprovativo da entidade empregadora do progenitor das crianças).*

1.2.5. *Pelos motivos expostos, a requerente solicita nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, (...) a atribuição de horário de trabalho flexível, a elaborar pela entidade empregadora, com os seguintes limites, de segunda-feira a sexta-feira com início às 08:00 horas e termo às 19:00 horas, mantendo-se ao sábado o actual horário das 09:00 horas às 14:00 horas.*

1.3. *Através de comunicação à trabalhadora, datada de 26 de Março de 2010, a empresa pretende recusar o pedido de horário flexível pelos motivos seguintes:*

- 1.3.1. *A Administração da ..., E.M., considera que o pedido da trabalhadora coloca em causa o normal funcionamento da fiscalização do estacionamento público tarifado e as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, referentes ao estacionamento na via pública;*
- 1.3.2. *O estacionamento público urbano de duração limitada (vulgarmente designado como estacionamento tarifado) tem o seu horário de funcionamento definido de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h30 e aos sábados das 9h00 às 14h00;*
- 1.3.3. *A fiscalização das demais zonas de estacionamento não tarifado, pelas características das mesmas, não tem um horário de funcionamento definido, devendo essa fiscalização ser realizada em qualquer período do dia, de modo a assegurar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar em matéria de estacionamento;*
- 1.3.4. *Por esse motivo, e em face do estacionamento abusivo e ou proibido no Centro Histórico (da cidade) no período, actualmente, compreendido entre as 19:00 horas e as 00:00 horas, entendeu a administração desta empresa, em conjunto com a Polícia de Segurança Pública, implementar acções de fiscalização do cumprimento das normas previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar no que ao estacionamento diz respeito, as quais decorrem em dias previamente definidos;*
- 1.3.5. *A funcionária em questão celebrou com (a) empresa contrato de trabalho sem termo, para exercer as funções de agente de fiscalização, tendo sido definido que o período normal seria, em termos médios, de 40 horas semanais de segunda a sábado, ficando a livre definição do horário de trabalho a cargo da entidade empregadora, nos termos e dentro dos limites legais;*

- 1.3.6.** *Ficou igualmente definido naquele contrato que a funcionária concordava com a inclusão num horário por turnos e num regime de trabalho nocturno, de acordo com as regras aplicáveis na legislação em vigor;*
- 1.3.7.** *Para o exercício das suas atribuições a ... tem nos seus quadros sete (7) agentes de fiscalização, vocacionados para a fiscalização do estacionamento público urbano, tarifado e não tarifado, proceder ao bloqueamento e remoção de viaturas em infracção ao disposto no Código da Estrada e demais legislação complementar, em matéria de estacionamento e à recolha dos valores monetários depositados no interior dos parómetros;*
- 1.3.8.** *Estes agentes exercem essencialmente a sua actividade no centro histórico da cidade (...), o qual é composto por cerca de 260 ruas, becos e largos, estando o mesmo dividido em 7 zonas de estacionamento, as quais têm que ser diariamente fiscalizadas pelos referidos agentes;*
- 1.3.9.** *O horário de trabalho dos agentes de fiscalização encontra-se organizado por turnos de modo a assegurar a eficaz fiscalização do estacionamento, as quais têm que ser diariamente fiscalizadas pelos referidos agentes;*
- 1.3.10.** *A entidade empregadora conclui que a ser concedido horário flexível, nos moldes requeridos, isso significará uma efectiva redução do número de funcionários disponíveis para o período após as 19h00, o que significará a impossibilidade desta empresa assegurar uma eficaz fiscalização do estacionamento no Centro Histórico (da cidade) nesse período.*
- 1.4.** Em 31 de Março de 2010, a empresa recebeu da trabalhadora uma apreciação escrita sobre os fundamentos da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário, em que aquela insiste na motivação do

pedido, alegando, nomeadamente, que, actualmente, a equipa de agentes de fiscalização é composta por 7 elementos que praticam os seguintes turnos: *de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 17h00; das 9h00 às 18h00, e das 10h00 às 19h00, sempre com intervalo para almoço de uma hora, e ao sábado das 9h00 às 14h00.*

1.4.1. *Refere a trabalhadora que o trabalho após as 19h00 é remunerado como trabalho extraordinário, pelo que a requerente, por indisponibilidade sua, não o efectua, beneficiando assim os seus colegas que o entendam fazer, e que existe ainda um turno esporádico que tem início às 15h00 e termina às 00h00 (...), que acontece apenas de 15 em quinze dias.*

1.4.2. *Mais refere a trabalhadora ser por causa deste turno (...) que pretende que lhe seja concedido o horário de trabalho flexível, pois (...) não tem com quem deixar as suas filhas gémeas de apenas 1 ano de idade após as 19h ainda que um dia de dois em dois meses.*

1.4.3. *A requerente aduz que o horário que existe após as 19h00 e que acontece apenas de 15 em 15 dias poderá contar com apenas 6 funcionários e não com sete, (...) mas uma vez que não existe mais ninguém no momento com qualquer outra restrição de horário, cada funcionário efectuará este turno especificamente 1 vez de dois em dois meses, não alterando grandemente a sua regularidade.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.5.** Convém, desta forma, esclarecer o conceito regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, nos quais se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Tais limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

- 2.6.** De salientar que, nos termos do n.º 4 do aludido artigo 56.º, o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.7.** No que respeita aos motivos alegados pela empresa, referidos nos pontos 1.3.1. a 1.3.10., afigura-se que aqueles, embora fundamentando a necessidade de serem cumpridos os objectivos de gestão de modo a possibilitar a fiscalização do estacionamento público na cidade, não demonstram de forma inequívoca que a trabalhadora não possa exercer a sua actividade de acordo com o regime de horário flexível que solicitou.
- 2.8.** Com efeito, a empresa dispõe de sete agentes de fiscalização de modo a que o centro histórico da cidade possa ser inspeccionado entre as 8h30 e as 19h30, de segunda-feira a sexta-feira, e entre as 9h e as 14h aos sábados, bem como, de 15 e 15 dias, em data previamente marcada, das 19h às 00h.
- 2.9.** Ora, é precisamente o horário das 19h às 00h que colide com a necessidade de a trabalhadora conciliar a sua actividade profissional com a sua vida familiar, uma vez que não tem alguém disponível para acompanhar, nesse período, as suas duas filhas gémeas de 1 ano de idade, encontrando-se a trabalhadora disponível para exercer a sua actividade entre as 9h e as 19h de segunda a sexta-feira e ao sábado das 9h às 14h.
- 2.10.** Afirma a empresa que a trabalhadora está contratualmente obrigada a praticar horário por turnos e trabalho nocturno, o que se admite, embora não conste cópia do contrato de trabalho no processo remetido à CITE. Contudo, afigura-se que o motivo invocado não justifica a impossibilidade de autorizar à trabalhadora o horário pela mesma requerido, uma vez que o horário flexível não é incompatível com as referidas figuras jurídicas.

Senão, vejamos:

- 2.11.** O que a trabalhadora solicita não é a dispensa de trabalho nocturno ou a dispensa de trabalho por turnos. O que a trabalhadora pretende é prestar a sua actividade em horário flexível a elaborar pela empresa entre as 9h e as 19h, de segunda-feira a sexta-feira, e entre as 9h e as 14 h, aos sábados, coincidindo o horário de sábado com o que habitualmente pratica, de modo a poder prestar o necessário acompanhamento às suas filhas gémeas de 1 ano de idade.
- 2.12.** Na verdade, se de segunda-feira a sexta-feira, a trabalhadora usualmente pratica, por dia, um horário de sete horas e se o n.º 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho lhe permite que possa efectuar *até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia*, desde que cumpra o período normal de trabalho semanal, *em média de cada período de quatro semanas*, trata-se pois de uma obrigação legal da empresa *proporcionar (à requerente) condições de trabalho que (lhe) favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar¹*, ou seja, *in casu*, de, com o objectivo de esta poder assegurar o acompanhamento das suas filhas gémeas de um ano de idade, lhe elaborar um horário flexível nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 2.13.** Acresce que o período horário em que a trabalhadora tem dificuldade em prestar a sua actividade, que decorre a partir das 19h, *é remunerado como trabalho extraordinário pelo que a requerente por indisponibilidade sua não o efectua, beneficiando assim os seus colegas que o entendam fazer²* e, por outro lado, é de salientar que, existindo *um turno esporádico que tem início às 15h00 e termina às 00h, (...) que acontece apenas de 15 em quinze dias³*, afigura-se como plausível que a entidade empregadora, dispondo de 6 profissionais que exercem a mesma

¹ Cf. n.º 3 do artigo 127.º do Código do Trabalho.

² Cf. ponto 5.º da apreciação da trabalhadora ao fundamento da recusa.

³ Cf. ponto 6.º da apreciação da trabalhadora ao fundamento da recusa.

actividade da trabalhadora, possa, como deve⁴, elaborar horário que facilite à trabalhadora a conciliação da actividade profissional, uma vez que não logrou demonstrar quer a impossibilidade de facultar o horário flexível por exigências imperiosas de funcionamento da empresa, quer pela impossibilidade de poder substituir a requerente por outro trabalhador no período horário em que esta necessita de acompanhar as suas filhas menores.

- 2.14.** Saliente-se que, devendo o empregador elaborar um regime de horário flexível, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, que tenha em consideração quer os seus interesses, quer os interesses dos trabalhadores com responsabilidades familiares, não chegou ao conhecimento desta Comissão qual o regime de horário flexível praticado na empresa, pelo que, nesta conformidade, o caso *sub judice* não é passível de ser enquadrado como configurando uma situação excepcional em que se justifique a recusa da entidade empregadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da empresa ..., E.M., relativo ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...
- 3.2.** A CITE recomenda à entidade empregadora que elabore o regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir aos/às seus/as trabalhadores/as, como deve, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, tal como previsto no n.º 3 do artigo 127.º do mesmo

⁴ Cf. alínea *b*) do n.º 2 do artigo 212.º do Código do Trabalho.

diploma legal, promovendo assim o direito consagrado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA
REUNIÃO DA CITE DE 28 DE ABRIL DE 2010**